



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00120/2017

Data de autuação
16/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: CARLOS MATOS

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE MARÇO DE 1987.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE MARÇO DE 1987.		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	15/05/2017 16:03:48	Data da assinatura:	15/05/2017 16:08:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

AUTOR: CARLOS MATOS

PROJETO DE LEI
15/05/2017

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE
MARÇO DE 1987.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 11.300, de 06 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Município criado por esta lei, do Distrito sede, contará ainda com os Distritos de **Queimadas**, Dourado e Aningas, cujos Povoados ficam elevados a condição de Vila.”

Art. 2º. A alínea *a* do art. 4º da Lei nº 11.300, de 06 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. *Omissis.*

a) Entre os distritos de Horizontes e **Queimadas.**”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa corrigir um erro de grafia que já persiste desde a edição da lei reformada, qual seja, a nomenclatura do distrito de Queimadas, situado no Município de Horizonte, o qual teve equivocadamente o nome grafado “Queimados” na referida lei.

Como é de conhecimento comum, o distrito horizontino sempre foi reconhecido, de fato, como “Queimadas”, como é chamado pelos munícipes e demais cearenses ou visitantes que passam pela região. Destaque-se que em qualquer matéria jornalística ou mesmo no site da Prefeitura de Horizonte a nomenclatura do distrito está posta da forma correta, como deveria constar desde o início no dispositivo legal em roga.

Dessa forma, esse projeto busca unicamente realizar a retificação do nome para concretizar no âmbito jurídico o que sempre existiu no âmbito fático, pelo que solicito a atenção e apoio dos pares para a sua aprovação.



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/05/2017 09:55:10	Data da assinatura:	17/05/2017 15:44:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/05/2017

LIDO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2017 08:18:38	Data da assinatura:	22/05/2017 08:19:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº.120/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:DEPUTADO CARLOS MATOS

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 120/2017 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/05/2017 11:27:04	Data da assinatura:	23/05/2017 11:27:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
23/05/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 120/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/07/2017 10:26:23	Data da assinatura:	05/07/2017 10:26:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/07/2017

Ao Dr. Alysson Alves Nunes para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI ORDINARIO Nº 120 CARLOS MATOS -MODIFICAÇÃO NOME DE DISTRITO MUNICIPAL		
Autor:	23964 - ALYSSON ALVES NUNES		
Usuário assinator:	23964 - ALYSSON ALVES NUNES		
Data da criação:	05/07/2017 11:11:18	Data da assinatura:	05/07/2017 11:11:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/07/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 120 DE 16.05.2017

AUTORIA: DEPUTADO DR. CARLOS MATOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº 120/2017. LEI ORDINÁRIA ESTADUAL 11.300/87, NÃO RECEPÇÃO PELA CFRB/88. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA POSTERIOR MODIFICAÇÃO DE NOME DE DISTRITO A ELE PERTENCENTE. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI N.º 11.300, DE 06 DE MARÇO DE 1987.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 120/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Carlos Matos, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual n.º 11.300/87”.

II – ANÁLISE

Justificativa em anexo ao projeto.

III - ASPECTO FORMA E MATERIAL

O deputado proponente intenciona em seu Projeto de Lei que o dispositivo normativo que definiu os distritos do município de Horizonte seja alterado, modificando o nome do distrito de Queimadas equivocadamente gravado como Queimados.

Dessa forma, busca-se unicamente realizar a retificação do nome de um dos Distritos do município de Horizonte, concretizando no âmbito jurídico o que sempre existiu no âmbito fático.

Contudo, a Lei Ordinária Estadual 11.300 de 1987 não foi recepcionada pela Constituição Federal Da República Federativa do Brasil de 1988, passando a competência então Estadual para a esfera Municipal, respeitando o Princípio do Melhor Interesse.

Desta forma, no art. 60, § 4º, I, de nossa CRFB/1988 está insculpido o pacto federativo, como cláusula pétrea. Tal pacto objetiva impedir ingerências indevidas de um ente em outro, o que tornaria frágil os entes federados “menores” e, conseqüentemente, a federação como um todo.

In litteris, a redação do dispositivo mencionado:

Art. 60. § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

A Carta Estadual é ainda mais clara quando aduz que:

Art. 59. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise a modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I - a autonomia dos Municípios;

A redação do art. 30 da CF, por sua vez, cuja redação está literalmente reproduzida no art. 28 da CE, expõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, tem-se que a matéria sobre a qual a proposta legislação versa é de competência municipal, sendo, portanto, referido projeto inquinado de vício de inconstitucionalidade.

Concluimos, enfim, pelos motivos e fundamentos trazidos à baila, que a proposição em tela está em desacordo materialmente com o ordenamento jurídico, razão pela qual não sugere seu seguimento.

IV- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de PARECER DESFAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta Lei Ordinária nº 120/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Carlos Matos, por estar em desacordo com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de maio de 2017.

Alysson Alves Nunes

Analista Legislativo/Consultor Legislativo

OAB/CE 17.436

Mat. 23964



ALYSSON ALVES NUNES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 120/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/07/2017 11:17:25	Data da assinatura:	05/07/2017 11:17:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/07/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 120/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO POROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/07/2017 17:10:11	Data da assinatura:	06/07/2017 17:10:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/07/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 120 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/07/2017 16:01:53	Data da assinatura:	07/07/2017 16:02:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/07/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2017 11:58:05	Data da assinatura:	12/07/2017 12:27:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 120/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/10/2018 17:07:42	Data da assinatura:	17/10/2018 17:17:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/10/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 120/2017

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE
MARÇO DE 1987.**

AUTOR: CARLOS MATOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 120/2017, de autoria do Deputado Estadual Carlos Matos, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE MARÇO DE 1987.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 120/2017**, de autoria do Deputado Estadual Carlos Matos.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/10/2018 15:22:13	Data da assinatura:	23/10/2018 15:32:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/10/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/10/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL Nº 120/2017		
Autor:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Usuário assinator:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Data da criação:	05/11/2018 11:14:19	Data da assinatura:	05/11/2018 11:24:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

MEMORANDO
05/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

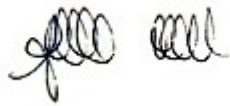
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA FERNANDA PESSOA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,
MINAS E PESCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 120/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS MATOS		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	09/11/2018 15:13:05	Data da assinatura:	09/11/2018 15:22:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER
09/11/2018
SOBRE O PROJETO LEI Nº 120/2017

EMENTA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE MARÇO DE 1987.”

AUTORIA: DEP. CARLOS MATOS

I-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Carlos Matos em trâmite nesta casa Legislativa sob o nº 120/2017, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE MARÇO DE 1987. O projeto sobe análise, recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa. Ademais, foi avaliado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobe o crivo do Estimado Deputado Evandro Leitão.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A presente propositura está livre de vícios e a matéria em tela visa apenas corrigir erro de grafia. Opino favoravelmente.

Justificativa pelo Deputado Carlos Matos. Nestes termos:

"O presente projeto de lei visa corrigir um erro de grafia que já persiste desde a edição da lei reformada, qual seja, a nomenclatura do distrito de Queimadas, situado no Município de Horizonte, o qual teve equivocadamente o nome grafado “Queimados” na referida lei."

III- VOTO

Ante o exposto, conforme as considerações acima, emitimos **PARECER FAVOÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei nº 120/2017 de autoria do Deputado Estadual Carlos Matos.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CDRRHMP EM RELAÇÃO AO PLNº 120/2017		
Autor:	99172 - LUIZA HERMINIA MACHADO BEZERRA DE MENEZES		
Usuário assinator:	99799 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA.		
Data da criação:	13/11/2018 12:12:27	Data da assinatura:	13/11/2018 12:24:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/11/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E
PESCA

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do Relator



DEPUTADA FERNANDA PESSOA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS,
MINAS E PESCA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	19/11/2018 10:18:57	Data da assinatura:	19/11/2018 10:29:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

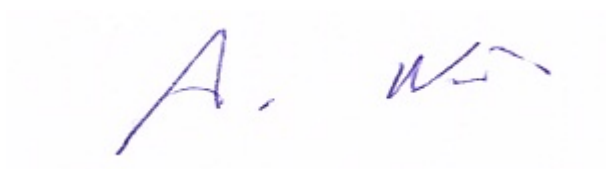
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 120/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/12/2018 12:34:26	Data da assinatura:	20/12/2018 12:44:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 120/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE
MARÇO DE 1987.

AUTOR: CARLOS MATOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº **120/2017**, de autoria do Deputado Estadual Carlos Matos, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 06 DE MARÇO DE 1987.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto favorável ao Projeto de Lei de nº 120/2017, de autoria do Deputado Estadual Carlos Matos.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/12/2018 14:56:23	Data da assinatura:	20/12/2018 15:07:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 18/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/12/2018 07:57:03	Data da assinatura:	21/12/2018 09:21:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E CINCO

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.300, DE 6 DE
MARÇO DE 1987.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.300, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Município criado por esta Lei, do Distrito-sede, contará ainda com os Distritos de Queimadas, Dourado e Aningas, cujos povoados ficam elevados à condição de Vila.” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do art. 4º da Lei nº 11.300, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

a) entre os Distritos de Horizontes e Queimadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

órgão solicitante.

Parágrafo único. Em caso de instalação de marcos divisórios que identifique divisões intermunicipais, o órgão a ser consultado será o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.817, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Carlos Matos)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.300, DE 6 DE MARÇO DE 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.300, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Município criado por esta Lei, do Distrito-sede, contará ainda com os Distritos de Queimadas, Dourado e Aningas, cujos povoados ficam elevados à condição de Vila.” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do art. 4º da Lei nº 11.300, de 6 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

a) entre os Distritos de Horizontes e Queimadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.818, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Audic Mota, Dra. Silvana e Roberto Macquita)

DISPÕE SOBRE O APADRINHAMENTO, POR PESSOAS JURÍDICAS E ENTIDADES RELIGIOSAS, DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o apadrinhamento de instituições de ensino público, por pessoas jurídicas e entidades religiosas, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de estimular a contribuição para a melhoria da estrutura física e da qualidade de ensino na rede pública estadual.

§1º Para efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino público todas as unidades escolares mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuando-se as universidades.

§2º A participação de pessoas jurídicas e entidades religiosas, prevista no caput deste artigo, dar-se-á da seguinte forma:

I – por meio de doação de uniformes, de material escolar e de bens ou equipamentos eletrônicos e de informática ou necessários ao funcionamento da unidade escolar;

II – via custeio ou execução direta de obras de manutenção, conservação, pintura, reforma de imóveis e dos móveis escolares;

III – mediante reparos e manutenção contínua das salas de aula, bibliotecas, sala de informática, laboratórios de ciências, quadra esportiva, refeitórios e das demais dependências que integrem a unidade escolar;

IV – por meio de ações que visem aperfeiçoar a qualidade do ensino nas escolas estaduais, notadamente, as vinculadas à prática docente.

§3º As obras de reforma de que tratam os incisos II e III, deste artigo, serão realizadas mediante consulta, obrigatória, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC-CE) para fins de fiscalização e de licenciamento.

§4º As instituições de ensino público poderão ser apadrinhadas por mais de uma pessoa jurídica e entidade religiosa.

Art. 2º Para apadrinhar uma das instituições de ensino público, objeto desta Lei, as pessoas jurídicas e entidades religiosas deverão firmar Termo de Cooperação com o Poder Público Estadual e a direção da escola a ser apadrinhada, ouvida a SEDUC-CE.

§1º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha a empresa apadrinhante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§2º Sendo constatado que a empresa/entidade apadrinhante não vem cumprindo com os compromissos assumidos, será dissolvido o Termo de Cooperação.

Art. 3º As pessoas jurídicas e entidades religiosas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola apadrinhada.

§1º As pessoas jurídicas poderão com exclusividade, explorar:

I – a publicidade nos materiais escolares, exceto nos uniformes;

II – a divulgação nos equipamentos doados, bem como instalações de painéis (outdoors) nas unidades escolares;

III – as empresas terão divulgação do resultado através dos meios de comunicação do Estado e o reconhecimento como “Amiga da Educação”.

§2º O material publicitário será, previamente, analisado pela SEDUC.

§3º Será reservado, a critério da direção da escola apadrinhada, espaço em local visível ao público, para instalação de placa indicativa do patrocinador.

§4º Não poderão ser veiculados nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos eletivos.

§5º Ficam impedidos de apadrinhar as pessoas jurídicas e entidades religiosas que tenham como titular representantes de cargos políticos, seus ascendentes e descendentes até o 2º grau.

§6º Fica proibida a publicidade que estimule a venda de armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, substâncias químicas que causem dependência e produtos que estimulem a violência ou atentem contra a

dignidade da pessoa humana.

Art. 4º O apadrinhamento de instituição de ensino por meio do Termo de Cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além, daquelas previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 16.819, 08 de janeiro de 2019.

ADAPTA A REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO) À TRANSFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DO EXTINGUÍDO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PROMOVIDA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº92, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo das expressões:

I – “e dos Municípios” e “ou Municipal”, ao inciso I do caput do art. 1º, em sequência às expressões “Poderes do Estado” e “Poder Público Estadual”, respectivamente;

II – “ou das Câmaras Municipais” e “ou dos Municípios” ao inciso II do caput, em sequência às expressões “Assembleia Legislativa” e “Poderes do Estado”, respectivamente;

III – “e pelo Prefeito” e “dos arts. 42 e 42-A” ao inciso III do caput do art. 1º, em sequência à expressão “Governador do Estado” e em substituição à expressão “do art. 42”, respectivamente;

IV – “e do Município” ao inciso IV do caput do art. 1º, em sequência à expressão “do Estado”;

V – “ou Municipal” ao inciso V do caput do art. 1º, em sequência à expressão “Poder Público Estadual”;

VI – “ou de Município” ao inciso VII do caput do art. 1º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

VII – “ou de Município” ao parágrafo único do art. 2º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

VIII – “ou o Município” ao inciso I do art. 5º, em sequência à expressão “Estado”;

IX – “ou do Município” e “ou municipal” ao inciso III do art. 5º, em sequência às expressões “Estado” e “estadual”, respectivamente;

X – “e municipais” e “e intermunicipais” e “ou o Município” ao inciso IV do art. 5º, em sequência às expressões “estaduais”, “interestaduais” e “Estado”, respectivamente;

XI – “ou pelo Município” ao inciso VII do art. 5º, em sequência à expressão “pelo Estado”;

XII – “do Município” ao inciso IX do art. 5º, em sequência à expressão “os representantes do Estado”;

XIII – “o Município” ao inciso IX do art. 5º, em sequência à expressão “cujo capital o Estado”;

XIV – “ou pelo Município” ao caput do art. 8º, em sequência à expressão “pelo Estado”;

XV – “ou de Município” ao inciso IV do art. 9º, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

XVI – “ou ao órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal”, ao § 3º do art. 15, em sequência à expressão “Procuradoria-Geral do Estado”;

XVII – “ou à Câmara Municipal, conforme se trate de dano ao erário estadual ou municipal” ao § 4º do art. 15, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XVIII – “ou do órgão responsável pela representação judicial do Município, conforme se trate de dívida com o Poder Público estadual ou municipal” ao inciso II do art. 27, em sequência à expressão “Procuradoria-Geral do Estado”;

XIX – “ou do Município” e “ou municipal” ao inciso I do caput do art. 46, em sequência às expressões “do Estado” e “estadual”, respectivamente;

XX – “e intermunicipais” e “ou o Município” ao inciso III do caput do art. 46, em sequência às expressões “interestaduais” e “Estado”, respectivamente;

XXI – “ou pelo Município” ao inciso IV do caput do art. 46, em sequência à expressão “pelo Estado”;

XXII – “ou do Município” ao parágrafo único do art. 46, em sequência à expressão “Poderes do Estado”;

XXIII – “ou de Município” ao § 1º do art. 47, em sequência à expressão “Secretário de Estado”;

XXIV – “ou à Câmara Municipal, conforme a origem do bem ou recurso envolvido” ao inciso II do § 1º do art. 49, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XXV – “ou à Câmara Municipal, conforme a origem do bem ou recurso envolvido” ao § 2º do art. 49, em sequência à expressão “Assembleia Legislativa”;

XXVI – “ou à Câmara Municipal”, e “estadual ou municipal” ao § 3º do art. 49, em sequência às expressões “Assembleia Legislativa” e “Poder Executivo”, respectivamente;

XXVII – “ou municipal” ao art. 50, em sequência à expressão “Estadual”;

XXVIII – “e do Município” ao inciso I do art. 52, em sequência à expressão “Estado”;

XXIX – “e municipal” ao inciso II do art. 52, em sequência à expressão “estadual”;

XXX – “e do Município” ao inciso III do art. 52, em sequência à

